



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.471
(03.03.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO ROSALY REGO CAVALCANTI
ADVOGADO Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. BEM ESTIMÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
4. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
03 de março do ano de 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rosaly Rego Cavalcanti, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005), já que sua situação constava como de omissor de declaração.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 26/36 e juntou os documentos de fls. 37/44. Em sua contestação, alegou preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova. Asseverou, ainda, como preliminar, o excesso da multa, já que, por ser isenta de declaração, deve ser observado o limite de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta oito reais) para o seu cálculo.

No mérito, aduziu que: a) é dependente de seu esposo, conforme declaração juntada aos autos (fls. 41/43); b) o casal possuía um patrimônio total em 2005 de mais de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais); c) fez uma única doação à campanha do candidato Fernando Toledo, qual seja, de um veículo Fiat Uno, no valor estimado de R\$ 8.800,00 ; d) o mencionado veículo não consta na declaração de renda pelo motivo do proprietário anterior não poder fazer a transferência para seu nome ou do seu esposo; e) o valor estimado doado corresponde a tão somente 3,31% do total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

arrecadado pelo candidato beneficiado, sendo insignificante, bem como que o que houve foi uma renúncia de receita, não devendo a doação graciosa de veículo ser entendida como rendimento da pessoa natural; f) deve ser observada a boa-fé da representada e sua ausência de culpa *lato sensu*, pelo que deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru a juntada da prestação de contas do candidato Fernando Toledo (Eleições 2006) e a oitiva do administrador financeiro.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, pela improcedência da ação; alternativamente, requereu que a sanção eventualmente aplicada seja arbitrada em seu grau mínimo.

Foi determinada a juntada de cópia do Demonstrativo dos Recursos Arrecadados e dos recibos eleitorais emitidos pelo candidato Fernando Ribeiro Toledo, bem como a cópia integral da Declaração de Imposto de Renda do esposo da representada (fls. 48/60 e 65/70).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de ROSALY REGO CAVALCANTI, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da alegação de cerceamento de defesa

No diz respeito a alegação feita na tribuna de cerceamento de defesa, em face da não juntada da prestação de contas do candidato beneficiado pela doação, bem como da oitiva do administrador financeiro, registro que tal alegação não merece prosperar, uma vez que não há sequer previsão legal de dilação probatória no procedimento em tela, podendo o julgador, facultativamente, deferir a produção de provas quando não restar convencido através dos documentos carreados aos autos e dos argumentos trazidos pelas partes.

Desta feita, uma vez que já foi devidamente juntado os recibos e documentos pertinentes, não percebo como necessária a juntada de toda a prestação de contas do candidato, que dirá a oitiva do administrador financeiro. Ademais, não identifiquei como as mencionadas providências teriam o condão de influenciar no julgado, quando na própria defesa da representada há o reconhecimento da doação feita e do valor estimado, referente a cessão de uso de um veículo, o que torna o fato incontroverso e dispensa a produção probatória. Pelo que rejeito a preliminar.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelò que rejeito a preliminar.

Quanto à alegação acerca do excesso do valor da multa, arguida pela representada como preliminar, deixo para analisá-la no decorrer do mérito, por entender ser o momento apropriado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato Fernando Robeiro Toledo, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), posto que, no ano de 2006, a Representada foi omissa quanto a sua Declaração de Renda perante a Receita Federal.

Conforme os documentos juntados e os esclarecimentos prestados em sua defesa, a representada se diz isenta de declaração, bem como figura como dependente na Declaração de Imposto de Renda de seu esposo, e realizou, efetivamente, doação de bem estimável em dinheiro (fls. 59), e não dinheiro propriamente dito.

De outra banda, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Ademais, a argumentação de que o valor doado corresponde a tão somente 3,31% do total arrecadado pelo candidato beneficiado não socorre à representada, vez que o dispositivo é claro ao estipular o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior, para as doações efetuadas por pessoas físicas a candidato, independentemente do total porventura arrecadado por este.

Também não deve prosperar a argumentação de que a agiu de boa-fé, e que a sanção é desproporcional, posto que a representada apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a obrigação de declarar os valores doados a candidatos.

Cumprir destacar, ainda, que não deve ser aplicado ao caso dos autos o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, acrescentado recentemente pela Lei nº 12.034/09, conforme já restou decidido por este Tribunal, através do Acórdão nº 6.284, de 05.11.2009.

É que, como se constata do § 7º, as doações estimáveis em dinheiro que dizem respeito ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador não estão submetidas ao limite do inciso I do § 1º do art. 23, desde que o valor da doação não seja superior a cinquenta mil reais.

No entanto, quando da norma resultar alteração no processo eleitoral, a aplicação de seus efeitos deve observar o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, que visa a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservação do princípio da segurança jurídica. E é com esse fundamento que entendo que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009. Na hipótese dos pleitos ocorridos antes da alteração legislativa, deve incidir as regras dispostas ao tempo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

eleição, uma vez que já era de conhecimento geral as normas que regulavam o processo eleitoral, inclusive aquelas atinentes às doações de campanha, seja em relação ao candidato, seja quanto ao doador.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica. Primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal. O desrespeito ao limite legal de doação configura um ilícito civil-eleitoral. E segundo porque estamos diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

Portanto, o novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.

Desta forma, não havendo nos autos prova suficiente que afaste o contido na exordial, e em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, comprovado está que a representada efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Postas tais considerações, e em vista da representada ser dependente de seu esposo, penso que deve ser utilizado como parâmetro para calcular o excesso o limite utilizado para os isentos de declaração, uma vez que a representada ao efetuar a doação o fez em seu nome e com seu CPF.

Assim, sendo o limite estipulado para os isentos de declaração no ano de 2005 no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), deve ser observado os 10% desse montante, isto é, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 175, CLASSE 42.

seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapassou o limite legal.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Dessa forma, constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), e tomando por base o limite para os isentos de declaração, tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 7.403,20 (sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar ROSALY REGO CAVALCANTI, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R\$ 37.016,00 (trinta e sete mil e dezesseis reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6471, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 175 (1182-46.2009.6.02.0000)

Prot. 3.145/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ROSALY REGO CAVALCANTI
ADVOGADO : Lúcia Maria Roriz Verissimo Portela
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a prefacial, alegada em Tribuna, de cerceamento do direito de defesa e as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.471, de 03.03.10). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários